



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 232/2006
1ª CÂMARA
SESSÃO DE: 08 / 05 / 2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2153/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200314969
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E ALEMANHA
AUTOS LTDA
RECORRIDO: AMBOS
RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: Falta de Recolhimento do ICMS Substituição Tributária do Frete – A inobservância do § 2º do art. 562 do Dec. 24.569/97, impõe a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei 12.670/96. Por unanimidade de votos, foi afastada a preliminar de nulidade do processo, e no mérito, confirmada a decisão monocrática de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Recurso voluntário não provido.

RELATÓRIO

Consoante relato inicial a empresa autuada, durante os exercícios de 1999, deixou de recolher o ICMS substituído do frete relativo ao transporte de veículos por ela adquiridos, no valor de R\$ 9.002,19 (nove mil, dois reais e dezenove centavos).

Foi considerado infringido o § II do art. 431 do Dec. 24.569/97 e como penalidade foi sugerida a do art. 123 inc. I “e”, da Lei 12.670/96.

Complementando a inicial, o Auditor Fiscal ratifica seu teor, anexando planilha explicativa e cópias dos seguintes documentos: portaria designante da ação fiscal, termos de início e de conclusão de fiscalização e conhecimentos de transporte envolvidas na lide.

Na defesa apresentada, a autuada pleiteia a nulidade da ação fiscal em razão de não constar, no auto de infração, visto do supervisor do núcleo de execução, além da ausência de portaria do Secretário da Fazenda, que se faria necessária uma vez que no seu entender, tratava-se de repetição de fiscalização. No mérito, questiona a aplicação da multa, uma vez que foi erroneamente aplicada: enquanto a infração foi tipificada a do art. 123, I, "e", da Lei 12.670/96, a multa foi calculada com base da alínea "f" do citado artigo.

A julgadora de primeira Instância considerou ser legítima a exigência em apreço, entretanto decidiu pela parcial procedência da autuação em razão do novo enquadrado dado a penalidade, passando-a para o art. 123 inciso I, "c", da Lei 12.670/96.

Foi interposto recurso voluntário, no qual apenas foi reiterada a alegação de nulidade do feito, suscitada na impugnação.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração sob análise denuncia a falta de recolhimento do ICMS relativo ao frete em operações com veículos novos, sujeitas ao regime de substituição tributária.

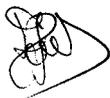
Contra a decisão condenatória de 1ª Instância, a empresa autuada apresentou o recurso voluntário que ora se analisa, pleiteando a nulidade do feito em razão do auto de infração não conter o "visto" do supervisor, assim como pela ausência de portaria emanada pelo Secretário da Fazenda, uma vez que, no seu entender, se trata de repetição de fiscalização.

Com relação a primeira causa de nulidade citada pela recorrente, esta não deve ser acatada tendo em vista que a oposição do "visto" do supervisor no auto de infração, determinação contida na Norma de Execução 03/2000, consiste apenas em norma de efeito meramente interno, destinada apenas a administração, a qual não tem qualquer relevância junto ao administrado. Sua inobservância em nada interferiu nas garantias processuais da autuada, posto que estão presentes os requisitos do auto de infração previstos no art. 33 do RICMS, assim como, da alegada transgressão não decorreu prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da recorrente, não sendo, portanto, causa de nulidade, consoante regra do § 5º do art. 53 do Dec. 25.468/99, que dispõe sobre o processo administrativo tributário.

Também não há nulidade pela ausência de Portaria do Secretário da Fazenda, porquanto segundo esclarecimentos da consultoria tributária, dita ação fiscal "não teve seu encerramento após o prazo de 90 dias como aduz a recorrente. A ação foi iniciada através da OS de nº 2003.07343, oportunidade em que foi lavrado Termo de Início de Fiscalização de nº 2003.06048. Ocorre que o agente do Fisco não concluiu os trabalhos de fiscalização, por isso não lavrou o termo de conclusão encerrando a fiscalização" Como se vê, não se trata aqui de uma nova ação fiscal, mas de reinício de fiscalização, cujo procedimento ocorreu na conformidade do § 3º do art. 821 do RICMS e certamente não necessitaria da reclamada portaria do Secretário da Fazenda, como erroneamente entendeu a recorrente.

Diante das razões acima expostas, conclui-se que são impertinentes as nulidades argüidas, pois baseadas apenas no inconformismo da autuada em relação a decisão condenatória monocrática.

Quanto ao mérito, não há no recurso voluntário qualquer proposição nesse sentido; nenhum documento que demonstrasse que o imposto relativo ao frete havia sido recolhido foi apresentado pela recorrente, de maneira que, diante da clareza do disposto no § 2º do artigo 562 do RICMS a seguir transcrito, impõe-se a confirmação da decisão monocrática.



“Art. 562. (...)

...
§ 2º Na hipótese de recebimento de veículo sem o valor do frete na composição da base de cálculo da substituição tributária ou na impossibilidade de sua inclusão, quando da aquisição, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, no prazo normal de recolhimento.”

A propósito da decisão monocrática, a razão da parcial procedência da autuação, motivo do recurso oficial também sob análise, deveu-se ao novo enquadramento da penalidade.

Acertadamente agiu a julgadora singular, que aplicou a penalidade inserta no art. 123, I, “c”, ao invés do inciso I, “e”, da Lei 12.670/96, sugerido pelo autuante, diante da constatação que esta última seria aplicável a hipótese que o imposto foi retido, situação não observada nos presentes autos.

Em vista disso, não vejo como modificar a decisão da instância de primeiro grau, uma vez que caracterizada ficou a inobservância ao § 2º do art. 562 do Dec. 24.569/97, cuja penalidade deverá ser a constante da decisão objeto do recurso ora apreciado.

Por estas razões,

VOTO pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, para afastar a preliminar de nulidade suscitada, e no mérito para negar-lhes provimento e confirmar o julgamento da instância monocrática, que decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, obrigando-se a ora recorrente a recolher o imposto com a respectiva multa pela infração praticada, de acordo com os valores abaixo indicados, os quais estão sujeitos aos acréscimos moratórios:

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 9.002,19
MULTA	R\$ 9.002,19
TOTAL	R\$ 18.004,38



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ALEMANHA AUTOS LTDA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para rejeitar as preliminares da nulidade argüidas pela recorrente, e, no mérito, também por decisão unânime, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de junho de 2.006.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTA

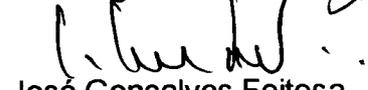

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

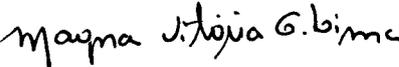

Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Maria Elneide Silva e Souza
CONSELHEIRA

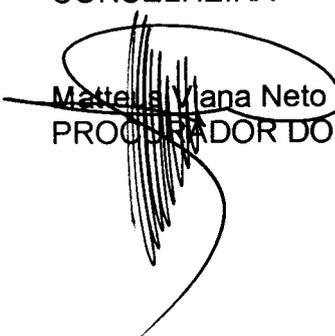

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe Lima
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO